



RECURSO ADMINISTRATIVO TP Nº 2023.12.27.02-TP

1 mensagem

DHOME SOLAR <dhomesolar@gmail.com>

5 de fevereiro de 2024 às 11:56

Para: licita.solonopole@gmail.com

Bom dia! segue em anexo Recurso Administrativo da empresa D C NUNES LTDA, referente a TP Nº 2023.12.27.02.
Por favor, acusar recebimento.

--

Att. Dennis Caldas Nunes
Diretor Administrativo
(89)99920-1031

 **Recurso_DHOME_SOLAR_-_Solonópole-CE[1] assinado.pdf**
236K

D C NUNES LTDA
CNPJ: 37.961.733/0001-00
RUA FRANCISCO DAMASCENO, N° 331A, CENTRO,
CEP: 64.760-000, SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE – CE.**

TOMADA DE PREÇOS N° 2023.12.27.02-TP

OBJETO: Contratação de empresa na área de engenharia elétrica para elaboração de projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, para atender 07 unidades escolares do município de Solonópole/CE, conforme projeto básico, edital e seus anexos.

A empresa **D C NUNES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **37.961.733/0001-00**, situada **RUA FRANCISCO DAMASCENO, 331 A, CENTRO, CEP: 64.760-000, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI**, em respeitosa presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, no item 19 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços n.º 004/2023, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que inabilitou esta Recorrente, conforme “Ata de Sessão Pública”.

1- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, foi concedido prazo recursal, nos termos do art. 109, I, b, da Lei n° 8.666/93, a contar da data da publicação da presente decisão. Sendo o prazo legal **de 05 (cinco) dias úteis**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas. Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

- Rua Francisco Damasceno, n° 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.
- E-mail: dhomesolar@gmail.com
- Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549

2 – DO RESUMO DOS FATOS

Em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2024, esta digníssima Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole-CE, declarou INABILITADA a empresa **D C NUNES LTDA** pelo descumprimento do subitem “a” do item 5.4.4.6 do Edital. O item mencionado assim dispõe:

5.4.4.6. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:

A) Índice de Endividamento Total (IET)

$$\text{IET} = \text{Exigível Total} \div \text{Ativo Totais} \leq 0,50$$

B) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante} \geq 1,00$$

C) Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazos}) \geq 1,00$$

Ocorre que não merece prosperar a respeitável decisão, tendo em vista que a interpretação da Comissão foi demasiadamente restritiva, destoando dos referenciais utilizados nesse tipo de serviço bem como distanciando do que fora idealizado pelo legislador, resultando na indevida exclusão da nossa empresa do certame. Assim, passaremos adiante a pormenorizar as razões que conduzem à necessária reforma do julgamento.

Desta feita, se interpõe o presente Recurso, com pedido de efeito suspensivo, visando à revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa D C NUNES LTDA, visto que a sua HABILITAÇÃO é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Como dito acima, esta Comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a Recorrente, fundamentando sua decisão no descumprimento do item 5.4.4.6. Edital, “a”: Índice de Endividamento Total (IET) - $\text{IET} = \text{Exigível Total} \div \text{Ativo Totais} \leq 0,50$

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º **Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

De início, é importante trazermos logo à baila o fato de que a doutrina é uníssona a respeito da necessidade da devida justificativa e adequação do índice contábil adotado com o caso concreto. Inclusive, **havendo exigência excessiva, injustificada ou inadequada com a realidade, tem-se a nulidade do certame.**

Nessa linha temos os ensinamentos de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha:

Em relação à exigência destes índices, há três observações importantes a serem feitas:

(i) tais índices deverão ser usuais para o objeto licitado (relativamente ao mercado, para o mesmo segmento);

(ii) os índices precisarão estar valorizados de modo razoável – o que significa a **adoção de índices compatíveis com aqueles praticados no mercado para o mesmo segmento;**

(iii) os índices deverão ser suficientemente explicados e sua adoção motivada no edital de licitação.

(...) Por outro lado, a aplicação dos índices contábeis deverá observar os princípios da razoabilidade e da universalidade da licitação. **A depender de sua valorização, os índices podem configurar cláusula restritiva da competição, invalidando o certame.**

(...) Por fim, **a adoção dos índices e de sua valorização deve ser adequadamente motivada no edital de licitação.** “As razões de escolha devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente as exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar”. A despeito de esta exigência constar explicitamente da legislação, frequentemente ela não é observada na prática. É comum que os editais olvidem o dever de motivar a eleição dos índices e a fixação de sua valorização, o que pode provocar a nulidade da licitação (ou a instalação do dever de convalidação do ato). MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 364-365. Grifo Nosso.

Em relação à exigência de grau de endividamento igual ou menor que 0,50 o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula n.º 289 que consolida o entendimento sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve esta justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e**

atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Por outro lado, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**, devendo adotar índice que possa ser considerado confiável, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado. No caso, não há no edital qualquer explicação que justifique a exigência do índice do grau de endividamento tão baixo, não havendo nenhuma justificativa para tal exigência.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou reiteradamente a matéria e consolidou o entendimento de que “é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Outro fato que merece destaque é que os índices escolhidos pela administração devem conter parâmetros **USUALMENTE UTILIZADOS**. Nesse sentido, transcreveremos na íntegra o parágrafo extraído do Art. 69 da Lei nº 14.133, *in verbis*:

§ 5º É **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo Nosso)

A fim de deixar claro a importância da justificativa e da adoção de parâmetro usual do mercado, transcrevemos adiante resposta de consultoria realizada pela profissional Regiane Márcia dos Reis ao ser questionada acerca de parâmetros a serem utilizados em licitação decorrente de uma prefeitura (<http://www.informef.com.br/paginas/mef34365.htm#:~:text=Temos%20assim%2C%20que%20os%20%C3%ADndices,an%C3%AAlise%20dentro%20da%20normalidade%20e%20,> acessado em 02/02/2024):

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e **Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral)**, estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade. **PARA OS TRÊS ÍNDICES COLACIONADOS (ILG, ILC, SG), O RESULTADO ">1" É RECOMENDÁVEL E HABITUAL À COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia de qualquer setor), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549

condição da empresa, e conforme indicado em decisão do TCE/MG para o índice de endividamento seria aceito equivalente a 0,75, e não 1 como consta do edital em análise. LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - AVALIAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS E FINANCEIROS - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA - LEGALIDADE - MEF34365 – BEAP (Grifo Nosso)

Pelo exposto carece de reconsideração a decisão dessa Douta CPL, diante da ausência de justificção para os índices exigidos, bem como a necessária adequação dos mesmos aos usualmente praticados, o que nos tornaria aptos a prosseguir no certame. ante do exposto, considerando ainda que a Recorrente apresentou CAPITAL SOCIAL e PATRIMÔNIO LÍQUIDO mais que suficiente para assegurar a capacidade financeira da empresa, entende que a Comissão tem o dever de buscar sempre a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente Recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, diante de todo o exposto, pedimos que:

- a) Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93 para REFORMAR A DECISÃO INICIAL;
- b) Sejam analisados os apontamentos realizados;
- c) Que a empresa DC NUNES LTDA seja declarada HABILITADA no certame, pelos motivos acima aduzidos;
- d) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Teresina, 02/02/2024.

DENNIS CALDAS
NUNES:0257350730
0

Assinado de forma digital por
DENNIS CALDAS
NUNES:02573507300
Data: 2024.02.05 11:18:32
-03'00'

DENNIS CALDAS NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 071.490.583-61

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549